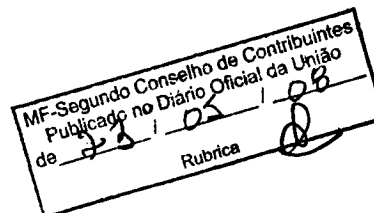




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10380.013791/00-65
Recurso nº 132.145 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.850
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente CASA DE TECIDOS RM LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE



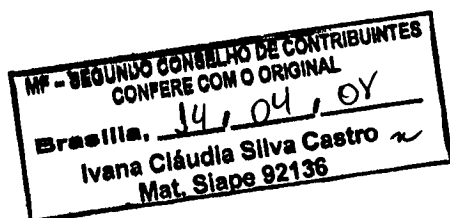
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1996, 1997

COMPETÊNCIA.

O lançamento da contribuição ao PIS e da Cofins como decorrência do lançamento lastreado, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, fica submetido à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Art. 20, I, "d", do Regimento Interno.

Recurso não conhecido.



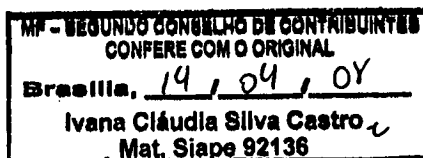
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínéz López.



Relatório

Adoto o relatório de fls. 341/353 da DRJ em Fortaleza – CE, pelo fato narrar com detalhadamente os acontecimentos envolvendo o presente processo, nos seguintes termos:

“Casa de Tecidos RM Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 63.483.382/0001-71, teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 06/11, no valor de R\$ 410.803,34.

O auto de infração teve como motivação a falta de recolhimento da Cofins, apurada com base nas Guias Informativas Mensais ao ICMS, apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, anos-calendário de 1996 e 1997.

No campo ‘Intimação’ do auto de infração às fls. 06 consta a seguinte descrição: ‘A presente intimação se faz também na pessoa do Sr. Luiz Moreira Pires, CPF 074.091.173-20, e Sra. Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.251.403-53, na qualidade de sócios de fato da empresa autuada, fato apurado no curso deste procedimento fiscal, conforme Termo de Constatação e demais documentos em anexo’.

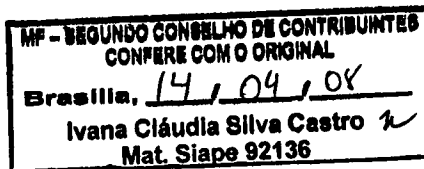
Às fls. 294/298 encontra-se acostada a peça de defesa apresentada pelo patrono dos Srs. Luiz Moreira Pires, CPF 074.091.173-20, e Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.251.403-53, recepcionada aos 25/09/2000, mediante a qual este aduz, em síntese:

. em 10 de maio de 1991, o casal Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires, constituíram a pessoa jurídica de nome L. MOREIRA PIRES & CIA LTDA., com sede e foro na cidade de Fortaleza, com lojas nos endereços da Rua Alberto Magno, nº 1.334 – Montese (Matriz) e Av. Monsenhor Tabosa, nº 200 – Praia de Iracema (Filial);

. em data de 04 de abril de 1996, os Contestantes venderam referida empresa para as pessoas de Raimundo Moreira Pires e sua esposa Marina Araújo Pires. A venda da empresa com a transferência das quotas do Capital Social foi devidamente materializada no Sexto Aditivo ao Contrato Social, que se encontra devidamente registrado junto a Jucec – Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 232.125.578;

. consta expressamente na Cláusula Quinta do referido documento que os sócios que ingressaram na sociedade assumiam todo ativo e passivo da empresa, dando aos sócios retirantes plena, geral e total quitação;

. ainda, por força daquele aditivo, a empresa teve sua razão social alterada para a denominação de CASA DE TECIDOS RM LTDA., com a extinção da filial da Av. Monsenhor Tabosa, nº 200 – Praia de Iracema, transferindo todo o acervo de mercadorias para a loja Matriz



localizada na Rua Alberto Magno, nº 1.334 – Montese, conforme se vê nas Cláusulas Terceira e Quarta;

. concretizada a referida negociação, os Contestantes continuaram no exercício de suas atividades, desconhecendo, por completo, as atividades mantidas pela empresa então negociada – CASA DE TECIDOS RM LTDA;

. assim, os Contestantes não têm interesse nem legitimidade para questionar a validade do Auto de Infração, lavrado contra a empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA., motivo pelo qual, será contestado, apenas, a inclusão dos nomes dos Contestantes, como 'sócios de fato' de referida empresa, o que não é verdadeiro, sendo fruto, apenas, da convicção arbitrária dos srs. Auditores;

. o Sexto Aditivo ao Contrato Social da empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA, por estar devidamente registrado na Jucec, é um documento público, conseqüentemente, verdadeiro até sentença judicial que o descaracterize. Taxado pelos srs. auditores de mera simulação referido documento estaria eivado de vício que o tornava anulável, por força do disposto no art. 147, inciso II, do Código Civil. Ora, mesmo que estivesse maculado pelo vício da 'simulação', o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, referido documento produziria seus efeitos legais enquanto não fosse declarado por sentença judicial, nos termos do art. 152 do CC;

. os auditores não são competentes para declarar a nulidade de atos jurídicos que entendam eivados de vícios decorrentes de 'simulação' como arbitrariamente fizeram. Assim, os auditores usurparam a função jurisdicional, e julgaram a nulidade de um ato jurídico, deixando a margem o sagrado princípio constitucional que garante a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa;

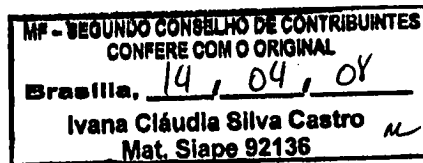
. entenderam os auditores que estava devidamente 'provada' a existência de uma sociedade de fato entre os proprietários da empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA e os contestantes, arrolando-os como responsáveis tributários, com base nos seguintes fatos:

- o atual sócio da empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA, Sr. Rogério Bezerra da Costa, havia afirmado que não era sócio daquela empresa e que havia recebido do Sr. Luiz Moreira Pires a importância de R\$ 1.000,00, para assumir tal condição;

- apesar de várias diligências realizadas objetivando ouvir o sr. Raimundo Moreira Pires, o mesmo não foi localizado;

- Jorge Martins de Lima, ex contador da empresa, nada acrescentou de relevante;

- o Sr. Tarcísio Moreira da Silva, proprietário do imóvel situado na Rua das Tulipas, nº 10, Euzébio-CE, endereço onde funciona ou funcionou a empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA, afirmou não ser do seu conhecimento que a empresa fiscalizada tenha funcionado naquele endereço;



- que o outro sócio da empresa fiscalizada – Sr. Aldemar Juca de Oliveira, afirmou haver realmente adquirido a empresa juntamente com o sócio Rogério Bezerra da Costa;

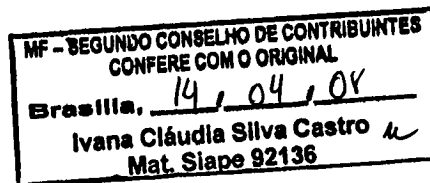
- que as diligências realizadas no endereço da Rua Teodolfo Magalhães, nº 147, Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, em contato mantido com a pessoa de Marina Araújo Pires, esposa de Raimundo Moreira Pires, esta afirmou que havia realmente adquirido uma empresa junto ao Sr. Luiz Moreira Pires, como pagamento de um crédito, afirmando, ainda, que referida empresa não havia funcionado naquele endereço;

- foram intimadas as empresas TEXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA., CNPJ 43.248.848/0001-47, e ELISABETH S/A INDÚSTRIA TEXTIL, CNPJ 48.038.541/0001-35, estabelecidas no Estado de São Paulo, fornecedoras da firma CASA DE TECIDOS RM LTDA, tendo sido recebidas da primeira algumas notas fiscais de vendas, expedidas no ano de 1997, destinadas à firma CASA DE TECIDOS, com endereço na Rua Alberto Magno, 1334.

. no entanto, esqueceram-se os auditores de relatar que a empresa TEXTIL IRMÃO MENEGHEL LTDA., prestou informação complementar informando que a colocação do endereço da Rua Alberto Magno, nº 1394 – Montese, nas notas fiscais de mercadorias destinadas a CASA DE TECIDOS RM LTDA., deveu-se a equívocos ocorridos na ocasião do faturamento. Ou seja, aquele endereço constou nas notas fiscais de forma indevida;

. por igual, esqueceram-se os auditores de relatarem que o Sr. Rogério Bezerra da Costa, então titular da CASA DE TECIDOS RM LTDA., em acareação realizada junto a SSPDC – Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, retratou-se plenamente das afirmações que havia prestado, reconhecendo, de forma inequívoca que realmente havia adquirido a referida empresa junto ao Sr. Raimundo Moreira Pires, esclarecendo, ainda, que havia feito tais afirmações objetivando apenas prejudicar o bom nome do Sr. Luiz Moreira Pires, pessoa a quem, de muito, nutria rancores.

Alfim, expõe o defendente que: '... inexistindo a falada 'sociedade de fato' que deu origem a inclusão do nome dos Contratantes como responsáveis tributários da empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA, CNPJ 63.483.382/0001-52; restando devidamente provado que a referida empresa foi vendida em data de 04/06/96, não tendo qualquer responsabilidade pelo débito apurado em meses posteriores; comprovado que até a data em que foram sócios da referida empresa os contratantes sempre pagaram rigorosamente todas as obrigações tributárias; considerando que o Sexto Aditivo ao Contrato Social celebrado em data de 04/06/96 é um ato jurídico perfeito, e assim permanecerá até que seja julgado por sentença, não podendo ser reconhecida de ofício; REQUEREM a Vossas Excelências que se digne acatar in totum a argumentação de defesa constante nesta peça, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os Contratantes e a empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA, capaz de torná-los responsáveis tributários pelas obrigações fiscais de que trata o Auto de Infração de nº 0310100/00090/00, ...'



Às fls. 307/309 encontra-se anexada nova petição do patrono dos Srs. Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires, apresentada aos 02/05/2001, mediante a qual é relatado que:

- 'os requerentes foram surpreendidos no último quadrimestre do ano de 2000 próximo passado, com o recebimento de fotocópia de um documento encaminhado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, denominado REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, que vejam os Srs. o absurdo, em razão do qual dois AFRF's, por tido onírico e fantasioso Auto de Infração lavrado contra uma empresa com razão social de CASA DE TECIDOS RM LTDA., e que teria sido motivado por fatos e atos praticados por outra(s) administração(ões) da sociedade, posteriormente a saída dos signatários';

- aos 25/09/2000 apresentou uma defesa com base apenas no documento aludido que teve conhecimento (Representação Fiscal para Fins Penais), único encaminhado aos requerentes;

- nos últimos dias e através de seus legítimos procuradores em estada nessa Delegacia, é que tomou conhecimento da existência de diversos autos de infração lavrados contra a empresa em referência, que foi dado ciência aos atuais proprietários da sociedade, entretanto, imputando irresponsavelmente a responsabilidade dos mesmos aos Srs. Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires;

- assim é que até a presente data de 02 de maio de 2001, ainda não foram os requerentes cientificados, nem tampouco receberam cópia da documentação que motivou esses pretensos Autos de Infração, tido como obrigação primeira e essencial a instauração do Processo;

- à vista dos fatos acima narrados solicita o requerente que:

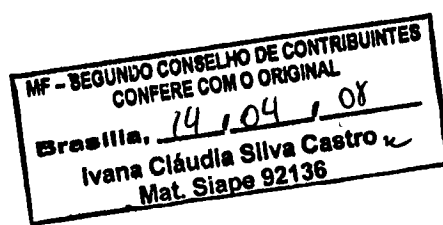
1. lhe seja remetido oficialmente cópias dos pretensos autos de infração lavrados contra a empresa Casa de Tecidos R.M. Ltda. que ensejaram a tida Representação Fiscal para Fins Penais;

2. que seja concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias para que possa apresentar a defesa em 1ª instância a DRF de Julgamento em Fortaleza/CE, contados a partir da data que for legalmente intimado.

Em petição datada de 18/06/2001, fls. 319/320, o patrono dos Srs. Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires volta a reiterar o pedido de que lhe sejam encaminhados os autos de infração lavrados contra a empresa Casa de Tecidos RM Ltda, tendo em vista que até a presente data ainda não foram cientificados, nem tampouco recebeu cópia de toda a documentação que motivou os pretensos autos de infração.

Em Informação Fiscal anexada às fls. 331 o autuante assim esclarece:

'Atendendo aos despachos de fls. 327 e 328, informamos que, por não ter sido possível a ciência pessoal, remetemos o Auto de infração de fls. 04 a 25 juntamente com os Termos de Ciência de fls. 290 e 291, via postal, aos sócios de fato da autuada, Luis Moreira Pires, CPF 074.091.173-20, e esposa, Francisca Ferreira Parente Pires, CPF



091.251.403-53, para Av. Beira Mar, nº 1400, apto 1300, bairro Meireles, nesta cidade, endereço cadastrado neste Fisco como sendo do primeiro sócio acima citado, conforme consulta ao Sistema CPF feita em 16.08.2000, de fls. 329.

Verificamos que às fls. 296 e 297 do Processo nº 10380.013792/00-28 encontram-se os AR que acompanhavam os autos de infração lavrados contra a empresa acima, onde consta como data de recebimento 28.08.00 e cujas xerocópias juntamos às fls. 330.

Observamos ainda que o impugnante não alega não ter tomado ciência da autuação em sua impugnação de fls. 294 a 298, apresentada 28 dias após a citada data de recebimento.

Cientificado da Informação Fiscal, acima relatada, através do Ofício nº 437/2004 DRF/FOR/Secat, aos 16/04/2004, fls. 337/338, o contribuinte não mais se pronuncia nos autos.

É o relatório."

A DRJ em Fortaleza - CE, na sessão de 28 de maio de 2008, prolatou o acórdão nº 4.457/2004, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: Simulação. Interposta Pessoa. Evidente Intuito de Fraude

Na utilização de interposição de pessoa o intuito do declarante é o de inculcar a existência de um titular de direito, mencionado na declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

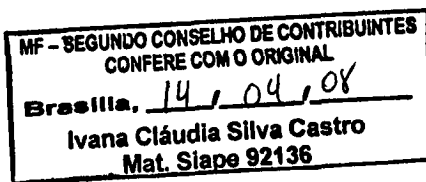
Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: Matéria Não Impugnada

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente".

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prevê o seguinte, quanto à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

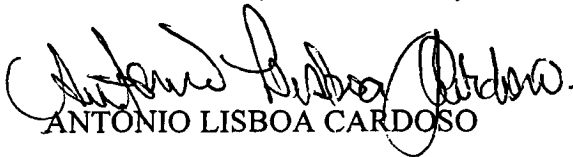
- a) tributação de pessoa jurídica;*
- b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*
- d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*

Neste caso, como visto no relatório, discute-se a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos autos de infração são lastreados nos mesmos fatos, inclusive o Primeiro Conselho de Contribuintes já proferiu decisão nos autos do Processo nº 10380.013790/00-01 (Recurso nº 143701), em que se discutia o IRPJ, nos seguintes termos:

"Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para limitar a responsabilidade dos sócios, 'na qualidade de sócios', Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parete Pires no período em que participaram da sociedade.' (acórdão nº 105-15365, julgado na sessão de 20/10/2005).

Por tais razões, determina-se a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, porquanto seja sua a competência para o julgamento deste caso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO